



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.886 - RJ (2018/0150677-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FABIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO NOGUEIRA - RJ173630
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. LEI MUNICIPAL N. 608/2014. DECRETO MUNICIPAL N. 84/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LEI MUNICIPAL N. 326/2011 QUE VEDA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL A DETERMINADAS CATEGORIAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Fábio Pereira dos Santos contra ato imputado ao prefeito de São Gonçalo pretendendo o recebimento do adicional de representação de 200% sobre seus vencimentos, nos termos da Lei Municipal n. 583/2014, com redação determinada pela Lei Municipal n. 604/14.

II - *In casu*, verifica-se que o "adicional de representação" foi instituído pela Lei Municipal n. 608/2014, que conferiu aos servidores públicos municipais (regidos pela Lei Municipal n. 50/1991 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo - RJ).

III - O Decreto Municipal n. 84/2015 (que regulamenta a concessão do adicional de representação de que trata a Lei n. 608/2014) exigiu o preenchimento de requisitos para a percepção da vantagem remuneratória. Assim, não há que se falar em caráter genérico da referida vantagem pecuniária.

IV - Por outro lado, o recorrente é ocupante do cargo de analista de contabilidade do município, criado e regido pela Lei Municipal n. 326/2011 (cargo 14 do Anexo I), a qual, no § 1º de seu art. 5º, dispõe expressamente acerca da vedação ao recebimento de qualquer adicional previsto no Estatuto do Servidor. Desse modo, ainda que preenchidos todos os requisitos da Lei Municipal n. 608/2014 e do Decreto Municipal n. 84/2015, há vedação legal em lei específica que obsta o recebimento do adicional de representação pelo impetrante.

V - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

VI - Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.886 - RJ (2018/0150677-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Fábio Pereira dos Santos, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO NÃO DEMONSTRADO. VANTAGEM QUE PRESSUPÕE ESPECÍFICA “avaliação de mérito da pasta a que estiver vinculado o servidor que demonstrar excepcional desempenho de suas funções, com sensível proveito para o exercício”. LEI 608/14. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO ADICIONAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Fábio Pereira dos Santos contra ato imputado ao prefeito de São Gonçalo pretendendo o recebimento do adicional de representação de 200% sobre seus vencimentos, nos termos da Lei Municipal n. 583/2014, com redação determinada pela Lei n. 604/14, assegurando que, na verdade, aquele adicional constitui aumento remuneratório disfarçado.

No presente recurso ordinário, o recorrente sustenta, em síntese, que possui direito líquido e certo ao recebimento do adicional de representação, porquanto a aludida parcela possui natureza geral, devendo ser paga a todos os servidores em atividade, desde que preenchidos os requisitos legais, o que alega ter ocorrido.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.886 - RJ (2018/0150677-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Na hipótese, o recorrente, analista de contabilidade do Município de São Gonçalo/RJ, impetrou mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao recebimento a verba denominada "adicional de representação" com efeitos retroativos a 1º/1/2013 e incorporação aos vencimentos a partir de 1º/1/2016.

A ordem foi denegada ao fundamento de que a referida vantagem não possui caráter genérico, uma vez que pressupõe o preenchimento de requisitos previstos em lei, o que não teria ocorrido (fls. 134-138).

In casu, verifica-se que o "adicional de representação" foi instituído pela Lei Municipal n. 608/2014, que conferiu aos servidores públicos municipais (regidos pela Lei Municipal n. 50/1991 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo - RJ), o direito a sua percepção desde que cumpridos os requisitos elencados no art. 4º:

Confira-se:

Art. 3º O Art. 62 da Lei 050/91 fica acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação: “XXIII. Adicional de Representação”.

Art. 4º Caberá ao Chefe do Executivo decidir, face aos elementos do processo, através de ato administrativo, sobre a concessão do adicional a que se refere o artigo anterior, após avaliação de mérito da pasta a que estiver vinculado o servidor que demonstrar excepcional desempenho de suas funções, com sensível proveito para o exercício.

§ 1º O adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos.

§ 2º A concessão do adicional, que será incorporado à remuneração do servidor após três anos de exercício contínuo da condição prevista no parágrafo anterior, será devido em caso de férias, licenças e afastamentos remunerados.

§ 3º As despesas originadas com a concessão dos adicionais serão custeadas pela fonte 00.

O Decreto Municipal n. 084/2015 (que regulamenta a concessão do adicional de representação de que trata a Lei n. 608/2014) exigiu que fossem preenchidos os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos para a percepção da vantagem remuneratória:

Art. 1º - O Adicional de Representação (AR), instituído pela Lei nº 608/2014, será concedido ao servidor efetivo em razão da natureza e da peculiaridade das funções exercidas, encontrando-se ele no Gabinete ou outra Secretaria Municipal.

Art. 2º - São requisitos para obtenção do AR:

I – encontrar-se o servidor no desempenho de suas funções no Gabinete do Prefeito ou em Secretaria Municipal;

II – não trabalhar em regime de escala;

III – regime de trabalho de 40 horas semanais.

Parágrafo único - Na aferição do desempenho das atividades mencionadas serão ainda considerados: o grau de responsabilidade da função, a assiduidade do servidor e a sua disciplina.

Art. 3º - A concessão do AR será de competência exclusiva do Prefeito, após avaliação objetiva e manifestação favorável e por escrito do titular da pasta.

Parágrafo único – Ficam convalidados os AR concedidos anteriormente mediante ratificação do titular da pasta, uma vez verificado que o servidor preenche os requisitos do Art. 2º.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Desse modo, não há que se falar em caráter genérico da referida vantagem pecuniária.

Ademais, não ficou comprovado de plano nos autos se o impetrante preencheu os requisitos legais para a obtenção do pretendido adicional.

Por outro lado, como bem apontado pelo representante do *Parquet* Federal, à fl. 255, o recorrente é ocupante do cargo de analista de contabilidade do município, criado e regido pela Lei Municipal n. 326/2011 (cargo 14 do Anexo I), a qual, em seu art. 5º, § 1º, dispõe expressamente acerca da vedação ao recebimento de qualquer adicional previsto no Estatuto do Servidor.

Confira-se:

Art. 5º Os cargos criados no anexo I desta Lei terão os seguintes níveis de vencimento:

(...)

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos criados neste artigo não farão jus aos adicionais previstos no Estatuto do Servidor, Lei nº 50 do dia 02 de dezembro de 1991, inclusive o Adicional de Tempo de Serviço.

Desse modo, ainda que preenchidos todos os requisitos da Lei Municipal n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

608/2014 e do Decreto Municipal n. 84/2015, há vedação legal em lei específica que obsta o recebimento do adicional de representação pelo impetrante.

Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0150677-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 57.886 / RJ

Números Origem: 0022570-82.2017.8.19.0000 00225708220178190000 201814000028 225708220178190000

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO NOGUEIRA - RJ173630
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.